

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30587122/2026 - SAP.LCT

Joinville, 18 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 256/2026

OBJETO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESTINADO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

RECORRENTE: APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS E TOXICOMANOS

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APRAT - Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos, aos 17 dias de agosto de 2026, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado no dia 11 de agosto de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30531925.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa APRAT - Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se em 12 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 30587050, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 114/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando à contratação de Serviço de acolhimento institucional destinado a pessoas em situação de rua, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 01 item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de agosto de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa APRAT - Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos, ora Recorrente, restou como segunda colocada na ordem de classificação. Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por não atender integralmente ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital, por apresentar balanço patrimonial, do ano-exercício de 2024, com HASH inativa conforme exposto na sessão pública ocorrida em 11 de agosto de 2026.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 12 de agosto de 2026, a empresa APRAT - Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30587050, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de agosto de 2026, contudo, não houve manifestação.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, alega que sua inabilitação foi indevida, nessa linha, resguarda que a retificação ocorrida no Balanço Patrimonial de 2024, ocorreu em momento posterior a abertura do certame.

Nessa senda, defende que já possuía documento com a HASH substituta e ativa, antes da convocação dos documentos de habilitação.

Destaca ainda que sua condição econômico-financeira já existia à época da sessão de habilitação, e que, por julgar ser um erro de natureza formal, seria possível a complementação por diligência, conforme prevê o artigo 64 da Lei n.º 14.133/21.

Neste sentido, defende ainda que, atende aos requisitos de índices contábeis.

Nessa linha, em seu entendimento, aduz que a falha cometida é passível de correção, pois a apresentação da Escrituração Contábil Digital substituta não constitui documento novo em sentido material e não alteraria a situação econômico-financeira da empresa, e somente confirma no sistema SPED condição já existente.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a inabilitou do presente certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 16, junho 2026. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, caberá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e à legislação pertinente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente julgando-a irregular, por entender a sua inabilitação no certame, em suma, alega

que, a apresentação do balanço patrimonial de 2024, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), na condição de "substituído e não ativo na base de dados da Receita Federal", pois este é um processo de retificação contábil. Assim, a Pregoeira deveria, por meio de diligência, solicitar o documento com a hash substituída, evitando a inabilitação por excesso de formalismo.

Posto isto, inicialmente, cumpre demonstrar como é exigida, no edital, a documentação relativa à análise financeira das licitantes:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO (...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Como visto, o edital, seguindo as determinações da nova lei de licitações, exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados das respectivas demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, podendo ser apresentados no formato Livro Diário ou SPED.

A exigência do balanço patrimonial em licitações é crucial, já que é o documento contábil que evidencia a capacidade econômica da empresa, possibilitando uma avaliação de sua situação financeira e com o objetivo de garantir que ela terá recursos financeiros para a realização do objeto da licitação. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente realizado em 10 de agosto de 2026, documento SEI nº 30531807, a Recorrente não encaminhou o balanço patrimonial do exercício de 2024.

Desta forma, em consonância ao regrado no subitem 9.5 do edital: *"Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."* a pregoeira procedeu com consulta ao banco de dados do SICAF, CNPJ 03.998.197/0006-00, na tentativa de obter o Balanço Patrimonial de 2024, sendo que o resultado desta consulta consta acostado ao autos do processo, documento SEI nº 30490658.

Após análise do documento, a Pregoeira verificou que o citado documento possui o "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Assim, a consulta da *hash* 2F.EF.78.84.61.BF.88.83.2A.9D.25.16.30.BD.03.02.9F.69.75.4E, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que **"A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped"**, ainda, nota-se que, foi enviada a retificação do Sped antes da data de convocação de habilitação, ou seja, no momento da convocação, o Sped apresentado pela recorrente não estava válido.

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
03.998.197/0001-98	Não informado	Não informado	A37D78646E9C5F0ECE44D76768131A6930119C58	01/01/2024 a 31/12/2024	G	23	24/11/2025 16:05:18
NATUREZA:							
SITUAÇÃO:							
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018							
Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
03.998.197/0001-98	Não informado	Não informado	2FEF788461BF88832A9D251630BD03029F69754E	01/01/2024 a 31/12/2024	G	22	29/06/2025 20:34:07
NATUREZA:							
HASH SUBSTITUTA: A37D78646E9C5F0ECE44D76768131A6930119C58							
SITUAÇÃO:							
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							
Escriturações Não-Ativas							

Isto é, o documento apresentado pela Recorrente no processo licitatório não possui validade legal, sendo então considerado como documento ausente.

Deste modo, a Pregoeira inabilitou a empresa, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, como a Recorrente registrou em seu recurso; houve mudanças significativas nos valores do balanço patrimonial. Desta forma resta claro que o balanço apresentado não refletia a realidade da empresa no momento do julgamento.

Ainda que os índices do Balanço apresentado cumprissem com o edital, não há matéria para análise, dado que, a partir do momento que a hash consta como "inativa", esta não tem valor documental, sendo equiparado a ausência de documento.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, a Pregoeira deveria ter realizado diligência, possibilitando assim a correção do documento apresentado.

Também não se vislumbraram motivos para promover diligência, visto que esta ação implicaria na apresentação e juntada de documento novo ao certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Resta esclarecido que, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação da Pregoeira para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o documento inválido apresentado ao certame não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Posto isto, cabe registrar ainda que o presente certame teve sua abertura em 04 de agosto de 2026 e a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação em 11 de agosto de 2026. Logo, conforme recibo de entrega, se a escrituração do SPED foi enviada pela empresa em 24 de novembro de 2025, a Recorrente já possuía o documento atualizado na data da convocação de seus documentos. Sendo assim, esta deixou de apresentar o documento atualizado.

Ademais, sobre os índices apresentados na peça recursal, estes não devem ser considerados, pois configuraria a aceitação de novo documento ao processo, o que não é o caso.

Ainda, esclarece-se que, não é possível a visualização do Balanço Patrimonial através da HASH disponível, ou seja, a empresa não apresentou tais informações em momento oportuno, não sendo possível o julgamento da habilitação por completo.

Logo, a diligência que a Recorrente pleiteia, em fase de recurso, seria uma afronta à lei e às condições estabelecidas no edital, pois não teria a finalidade de complementar informações de documentos preexistentes e previamente apresentados ao certame, mas sim para a inclusão de novos documentos.

Sobre o tema, também já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão**

negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante. Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento**, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC - DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 423/2021). (grifado)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância

dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital**. (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial do exercício de 2024 ativo na base de dados do SPED, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à convocação, sendo que este já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

O argumento apresentado pela Recorrente, de que a Pregoeira agiu com excesso de formalismo, não se sustenta diante da análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável. A decisão de sua inabilitação foi pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no edital, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Demonstrando que é descabida esta intenção da Recorrente, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, em caso similar, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, *"Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa"* (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame *"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Assim, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Permitir a juntada do arquivo SPED ativo/correto nesta fase processual configuraria favorecimento indevido, violando o caráter competitivo do certame.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documentação insuficiente ao exigido no edital quanto a situação financeira da empresa, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

De outro lado, importante destacar que exigir que o documento contábil seja o oficial e ativo na Receita Federal é garantia de segurança jurídica e isonomia no certame.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS E TOXICOMANOS para o certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS E TOXICOMANOS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa APRAT - ASSOCIACAO PARA RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS E TOXICOMANOS, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2026, às 12:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/08/2026, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/08/2026, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30587122** e o código CRC **DC4A5B11**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.114687-1

30587122v23